

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: JAILTON SOUSA BARROS - ME L-

C.G.F. 06.703.551-5

ENDEREÇO: RUA VEREADOR RODRIGUES TEIXEIRA, 1026 SÃO JŌAO,

IBIAPINA - CE

PROCESSO: 1/159/2015

AUTUANTE : CARLOS AUGUSTO SOARES RIBEIRO - MAT. 103.555-16

AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.13163-9

EMENTA: NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Relata os autos que o contribuinte adquiriu mercadorias acobertadas documento fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito por ocasião das entradas em território cearense. Autuação PROCEDENTE. Dispositivos Infringidos: artigos : 153,157, 158 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Aplicada ao caso a tipificada no art. 123, III, "M" . Auto de Infração PROCEDENTE. JULGADO À REVELIA

RELATÓRIO

A lide emergida através do Auto de Infração nº 2014.13163-9 denuncia a acusação abaixo descrita :

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito. A empresa recebeu, no período correspondente a presente ação fiscal, diversas mercadorias, provenientes de operações interestaduais, sem que as mesmas



estiverem registradas nos sistemas COMETAS/SITRAM da SEFAZ, conforme especificado em informação complementar e demais documentos em anexos."

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 2014.13163-9, informações complementares às fls. 03/04, Relação das Notas Fiscais (fls.05/30) Mandado Ação Fiscal nº. 2014.13714, Termo de Intimação de Fiscalização nº n°2014.18198/2014.18221(fls.32/33), Lista Postagem (fls.34/35).

Às informações complementares, o autuante ratifica a presente ação fiscal, fundamentando a peça inicial.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "m", da Lei 12.670/96.

Não havendo qualquer manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls.46.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito. A empresa recebeu, no período correspondente a presente ação fiscal, diversas mercadorias, provenientes de operações interestaduais, sem que as mesmas estiverem registradas nos sistemas COMETAS/SITRAM da SEFAZ, conforme especificado em informação complementar e demais documentos em anexos."

A questão que ora apresentamos, conforme relatado, diz respeito à acusação fiscal que tem como fundamentação ausência do selo fiscal em operações interestaduais de entrada, conforme relação das notas fiscais descritas às fls.03, decorrente do projeto de Auditoria Fiscal Restrita.



Ademais, o lançamento tributário corporificado no auto de infração em julgamento, não possui nenhuma mácula, nem vício que tenha o condão de torná-lo nulo, motivo pelo qual, devemos assim analisar as razões meritórias.

Diante dos aspectos meritórios que infere-se dos autos, o agente fiscal colheu elementos e provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento do ilícito apontado, observa-se com clareza, que a ação fiscal decorre de um confronto de informações, materializando a mesma, com a devida constatação das notas fiscais não seladas e apresentadas ao Contribuinte.

Inconteste, a prática da infração denunciada, tendo o Contribuinte contrariado o disposto nos artigos 157 e 158 do Decreto n° 24.569/97, " *in verbis*":

Art. 157 - A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158 - O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4° Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte desse Estado deverá, no prazo de 5(cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito. (gn)

Diante do exposto, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo Contribuinte, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, devendo a empresa sujeitar-se à penalidade inserta no artigo 123, III, "m", da Lei 12.670/96.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 3.178.727,26



DECISÃO

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 3.178.727,26(três milhões cento setenta oito mil setecentos vinte sete reais e vinte seis centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 8

maio de 2015.

Silvana Carvalho Linia Petelinkar Julgadoka kadini etrațivo-vributărio

de